



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	52
C	De 29 / 03 / 19 99	
C	81	
	Rubrica	

Processo : 13802.004222/95-14

Acórdão : 201-71.412

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 104.415

Recorrente : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA.

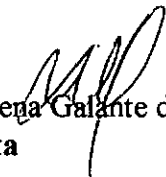
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

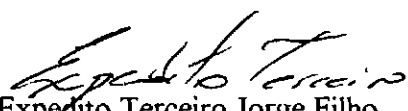
IPI - A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - A matéria não contestada na impugnação está preclusa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/gb-cf



Processo : 13802.004222/95-14

Acórdão : 201-71.412

Recurso : 104.415

Recorrente : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“SUVIFER IND. E COM. DE FERROS E AÇO LTDA., por intermédio de seu procurador (fls. 28), apresenta impugnação (fls. 25 a 27) à exigência formalizada em Auto de Infração de IPI (fls. 20 e 21).

02. Consta-se nos autos que a ação fiscal foi decorrente de “Representação” (fls. 03). Ali, está consignado que o estabelecimento MANNESMANN S.A. teria destinado produtos à interessada com erro de classificação fiscal.

03. Para embasar a increpação, observa-se que foi juntado a estes autos cópia do “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade”(fls. 11), e cópia do “Auto de Infração” lavrado contra o citado estabelecimento (fls. 12).

04. Consta do “Termo de Verificação” lavrado pelo autuante (fls. 16 e 17), que a Autuada ao receber os produtos com erro de classificação teria infringido o disposto do Decreto nº 87.981/82, art. 173 e 368.

05. Pela irregularidade cometida pela Autuada, segundo a seguir informado na descrição dos fatos do “Auto de Infração” de que trata o presente (fls. 20), ela estaria incurso da penalidade prevista no art. 383 do mesmo Decreto.

06. A autuada alega na impugnação que teria adquirido sucata, que não haveria nenhuma prova material auferida pelo fisco de que as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam diferentes das transacionadas.

07. Outrossim, a Autuada aduz que neste processo não teria sido provado tenha atuado em conluio, visando fraudar o fisco. E, que o fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não permitiria concluir que a hipotética infração tenha realmente ocorrido.”

O lançamento foi julgado parcialmente procedente através da Decisão nº 010675/97, cuja ementa transcrevo:



Processo : 13802.004222/95-14
Acórdão : 201-71.412

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - É obrigação do adquirente verificar se os produtos recebidos estão classificados de acordo. **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES** - Independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **MULTA DE OFÍCIO** - Excedendo o percentual previsto na Lei nº 9.430/96, deve ser revisto de ofício, consoante AD 01/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.”

Irresignada com a decisão, monocrática, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde, em preliminar ao mérito, argúi que não cabe ao fiscal aplicar a multa, apenas propô-la, e que a mesma é nula pois não obedece à legislação pertinente à matéria. No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Não há manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



Processo : 13802.004222/95-14

Acórdão : 201-71.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito, a ora Recorrente argúi que o fiscal não podia aplicar a multa, apenas propô-la, e que a mesma não obedece ao disposto na legislação de regência da matéria.

As preliminares não procedem.

Diz o art. 142 do CTN que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário através do lançamento, e que o parágrafo único do mesmo artigo que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade.

A autoridade que tem essa competência é o Delegado da Receita Federal, porém, seria impossível o mesmo proceder o lançamento tributário em todas as empresas que infringissem a legislação fiscal.

Foi então criada pelo Decreto-Lei nº 2.225/85 a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, formada por duas classes, uma de nível superior e outra de nível médio.

A classe de nível superior, segundo o Decreto nº 90.928, que regulamentou o Decreto-Lei nº 2.225/85, preceitua que os ocupantes dessa classe têm, dentre as suas atribuições, a de executar e supervisionar auditoria-fiscal. Estes são os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que efetuam a fiscalização, mas, a autoridade administrativa que efetua o lançamento é o Delegado da Receita Federal.

A multa aplicada atende, formalmente, ao disposto na legislação do IPI, pois aquele que descumpre o art. 173 do RIPI/82 está sujeito à penalidade prevista no art. 368 do mesmo regulamento.

O que ocorreu nos autos foi que o autuante, no enquadramento legal, equivocou-se e citou o art. 383 do RIPI/82, mas, no Termo de Verificação de fls. 16/17, não só descreve a infração como faz o enquadramento correto.

No mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

O ilustre Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, em brilhante voto proferido no Acórdão nº 202-08.239, que adoto e transcrevo, assim abordou a matéria:

“

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, caput e § 3º do RIPI/82 que reza:



Processo : 13802.004222/95-14
Acórdão : 201-71.412

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei nº 4.502/64, artigo 62.

.....

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que: “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares” e seu parágrafo primeiro acrescenta que: “os interessados, afim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, §1º dispõe que: “o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei”.

A ressalva da aludida norma seria despicinda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.004222/95-14
Acórdão : 201-71.412

despicienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como “o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, exemplificando-lhe o sentido.” (grifo nosso) in controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: “Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abusos de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”(op.cit.)

De fato a norma matriz do art. 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos “estão de acordo com a classificação fiscal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 82.263/79 (M.S. 105.951-RS).”

Não bastassem as razões do Voto do Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, é de se ressaltar que os dois primeiros Regulamentos do IPI, Decretos nºs 56.791/65 e 61.514/67, em seus artigos 106 e 139, respectivamente, não impõe ao adquirente a obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos. Tal obrigação só passou a constar dos regulamentos seguintes.

Quanto à classificação em si, a matéria não foi objeto de impugnação, estando preclusa.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


 EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO